



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.536 - RN (2015/0090887-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONTREL TERRAPLENAGEM E LOCACOES LTDA - EPP
ADVOGADO : THÉSIO SANTOS JERÔNIMO - RN008098
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANA CRISTINA SOUSA CAMARA E OUTRO(S) - RN010847
MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA - RN003419

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Comporta conhecimento o agravo em recurso especial que impugna, de forma adequada, a decisão de admissibilidade do recurso especial.
2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias.
3. Compete ao recorrente instruir o recurso com documentos idôneos que comprovem a respectiva regularidade formal, a exemplo da tempestividade, o que não foi observado na hipótese.
4. Agravo provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.536 - RN (2015/0090887-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONTREL TERRAPLENAGEM E LOCACOES LTDA - EPP
ADVOGADO : THÉSIO SANTOS JERÔNIMO - RN008098
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANA CRISTINA SOUSA CAMARA E OUTRO(S) - RN010847
MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA - RN003419

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por CONTREL TERRAPLENAGEM E LOCACOES LTDA - EPP contra decisão unipessoal, proferida pelo Min. João Otávio de Noronha, que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: de obrigação de fazer c/c pedido de compensação por danos morais, ajuizada pela agravante, em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, na qual requer o restabelecimento de linhas telefônicas, além de indenização pela suspensão indevida do serviço.

Decisão interlocutória: determinou à ré que restabelecesse, no prazo de 48 horas, os serviços para as linhas telefônicas da agravante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravada, para limitar o montante global da multa em R\$ 30.000,00 (e-STJ fls. 273/277).

Recursos especiais: foram interpostos por ambas as partes (fls. 281/291 e 301/312).

Admissibilidade: o TJ/RN negou seguimento a ambos os recursos (fls. 327/328), o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivamente pela CONTREL TERRAPLENAGEM E LOCACOES LTDA - EPP (fls. 333/336).

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante devido à ausência de impugnação específica do fundamento da decisão denegatória de seguimento do recurso especial (Súmula 7/STJ) (fl. 362).

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante afirma que seu recurso especial não foi inadmitido em razão da incidência da Súmula 7/STJ, mas sim com base na intempestividade, devidamente impugnada no agravo em recurso especial. Reitera que o recurso é tempestivo, pois a sua intimação quanto ao acórdão recorrido apenas se efetivou em 29/08/2014.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.536 - RN (2015/0090887-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONTREL TERRAPLENAGEM E LOCACOES LTDA - EPP
ADVOGADO : THÉSIO SANTOS JERÔNIMO - RN008098
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANA CRISTINA SOUSA CAMARA E OUTRO(S) - RN010847
MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA - RN003419

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

1. Da impugnação da decisão de admissibilidade na origem

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, o recurso especial interposto pela agravante foi inadmitido na origem com fundamento na intempestividade, devidamente impugnada nas razões do agravo em recurso especial.

Assim, assiste razão à agravante quanto à inaplicabilidade do óbice da Súmula 182/STJ, de modo que prossigo no exame do agravo em recurso especial.

2. Da tempestividade recursal

Quanto à tempestividade do recurso especial, observa-se que o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico na data de 30/07/2014, conforme certidão de e-STJ fl. 278, ao passo em que o recurso especial foi interposto pela agravante somente em 13/09/2014 (certidão de fl. 299).

Em suas razões, a agravante argumenta que a publicação efetivada em 30/07/2014 é nula no que lhe pertine, pois levada a efeito sem o nome de seu advogado, com direcionamento exclusivo ao advogado da parte adversa. Desse modo, aduz que o prazo para a interposição do recurso especial apenas teve início



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 29/08/2014, quando houve nova publicação no DJe.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados, a agravante não juntou aos autos certidão emitida pelo Tribunal de origem atestando a irregularidade na intimação ocorrida em 30/07/2014, tampouco informando em que momento o vício foi sanado, com nova intimação em nome do advogado constituído pela agravante, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso especial.

Ressalte-se que compete à parte recorrente instruir o recurso com documentos idôneos que permitam verificar a respectiva regularidade formal, do que se descuidou a agravante.

Outrossim, ainda que se pudesse vislumbrar eventual nulidade da intimação ocorrida em 30/07/2014, constata-se, do compulsar dos autos, que a agravante, na data de 20/08/2014, foi intimada a apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto pela parte adversa, conforme certidão de e-STJ fl. 297, ocasião em que, inequivocadamente, tomou ciência da publicação acórdão recorrido. Todavia, mesmo que se considere a mencionada data, o recurso especial revela-se intempestivo, pois interposto após o decurso do prazo de 15 dias.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para, prosseguimento no julgamento, NÃO CONHECER do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0090887-6 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 707.536 / RN** **AgInt no**

Números Origem: 01134033420138200106 113403342013820 20140083124 20140083124000100
20140083124000200 20140083124000300

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONTREL TERRAPLENAGEM E LOCACOES LTDA - EPP
ADVOGADO : THÉSIO SANTOS JERÔNIMO - RN008098
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANA CRISTINA SOUSA CAMARA E OUTRO(S) - RN010847
MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA - RN003419

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONTREL TERRAPLENAGEM E LOCACOES LTDA - EPP
ADVOGADO : THÉSIO SANTOS JERÔNIMO - RN008098
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANA CRISTINA SOUSA CAMARA E OUTRO(S) - RN010847
MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA - RN003419

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.